

**Desobediência - Atipicidade - Fiscalização
rotineira de trânsito - Ordem de parada -
Inexecução - Ilícito administrativo - Absolvição**

Ementa: Desobediência. Trânsito. Ordem de parada. Fiscalização rotineira. Ilícito administrativo.

- Não configura o delito de desobediência ao art. 330 do Código Penal o agente que não obedece à ordem de parada de policial militar em fiscalização rotineira de trânsito se a inexecução da ordem emanada pelo servidor público é passível de sanção na esfera administrativa, devidamente prevista em lei.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0223.06.191601-9/001 -
Comarca de Divinópolis - Apelante: R.M.P. - Apelado:
Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator:
DES. CÁSSIO SALOMÉ**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Duarte de Paula, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2011. - Cássio Salomé - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CÁSSIO SALOMÉ - R.M.P. interpôs recurso de apelação contra a sentença de f. 72/79, que, reco-

nhecendo-o como incurso nas disposições do art. 330, *caput*, do Código Penal, condenou-o a pena de detenção de trinta dias, em regime aberto, substituída por uma prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo a favor da Adefom, mais 15 dias-multa, absolvendo-o, contudo, da imputação referente ao art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

A denúncia narra que, no dia 26.04.2006, aproximadamente às 7h30min, na Rodovia MG 050, Município de Divinópolis, o recorrente conduzia a motocicleta Honda CG/125, placa GOF-0289, quando foi ordenado pelos policiais militares que realizavam uma fiscalização de rotina que parasse, e, no entanto, desobedecendo à ordem, o apelante evadiu-se do local, vindo a ser localizado, em rastreamento da Polícia, que constatou que o mesmo não possuía a carteira nacional de habilitação.

A denúncia foi recebida em 10.12.2007 (f. 32).

O procedimento de instrução obedeceu aos rigores legais, sem nenhuma suspensão com relação ao apelante.

As alegações finais foram juntadas nos autos (f. 60/65, f. 66/71, acusação e defesa respectivamente).

A sentença foi proferida em 05.08.2010, f. 79-v.

O apelante, razões de f. 83/87, requer a reforma da decisão objetivando sua absolvição ao fundamento de que a não obediência à ordem de parada do policial militar não configura crime, sendo mera infração administrativa. Pugna, ainda, pela isenção das custas processuais.

Em contrarrazões, f. 88/93, o *Parquet* assevera que a conduta imputada ao apelante se revela típica, desenvolvida com vontade e consciência, que lesa a bem jurídico tutelado pela lei, pelo que a condenação penal deve ser mantida. Concorda com o pleito de isenção das custas.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou, f.100/106, pelo parcial provimento do recurso apenas para isentar o recorrente das custas processuais.

É o relatório.

O recorrente é parte legítima para a interposição do recurso e detém interesse na reforma da sentença proferida.

Por sua vez, o recurso é próprio e tempestivo. Os requisitos de admissibilidade recursal previstos nos arts. 577 e 593, *caput*, do Código de Processo Penal restam satisfeitos.

Assim, conheço da apelação, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos e de processamento.

Inexistem preliminares arguidas ou apreciáveis *ex officio*. Valora-se o mérito.

Trata-se de apelação objetivando a absolvição do recorrente por não tratar-se de prática delitiva a desobediência à ordem de parada em *blitz* emanada de policiais.

Comumente sabido que a lei penal deve ser tida como a *ultima ratio*, limitando-se aos casos onde outras esferas do Direito não conseguem compor a lide.

In casu, a conduta do agente não se subsume ao crime de desobediência do art. 330 do Código Penal. Isso porque na esfera administrativa tem previsão para a desobediência nos casos das infrações de trânsito, conforme estatui o art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 195. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:

Infração: Grave.

Penalidade: Multa.

Portanto, havendo norma em outra seara do Direito punindo o contraventor, deve-se lançar mão da norma idêntica contida no Digesto Penal. Logo, inexistente a tipicidade penal do delito de desobediência, se a inexecução de determinada ordem, emanada de servidor público, revelar-se passível de sanção administrativa prevista em lei.

A Suprema Corte já decidiu, *mutatis mutandis*:

Habeas corpus. Crime de desobediência. Atipicidade. Motorista que se recusa a entregar documentos à autoridade de trânsito. Infração administrativa. - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há crime de desobediência quando a inexecução da ordem emanada de servidor público estiver sujeita à punição administrativa, sem ressalva de sanção penal. Hipótese em que o paciente, abordado por agente de trânsito, se recusou a exibir documentos pessoais e do veículo, conduta prevista no Código de Trânsito Brasileiro como infração gravíssima, punível com multa e apreensão do veículo (CTB, art. 238). Ordem concedida. HC 88452 Relator: Min. Eros Grau; j. em 02.05.2006).

Não deve subsistir, portanto, condenação pelo crime de desobediência; o fato narrado funda-se em mero ilícito administrativo.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso interposto, para absolver o apelante do delito previsto no art. 330 do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Custas, pelo Estado, sucumbente.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO e DUARTE DE PAULA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...

Crime contra a flora - Arts. 38 e 48 da Lei 9.605/98 - Crime permanente - Cessação da permanência - Ausência - Prescrição da pretensão punitiva - Prazo - Termo inicial - Inexistência - Extinção da punibilidade - Não ocorrência

Ementa: Recurso em sentido estrito. Crime ambiental. Extinção da punibilidade pela prescrição. Inocorrência. Crime permanente.

- Não há que se falar em extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, em se tratando de crime permanente, inexistindo, sequer, o termo inicial para contagem do prazo prescricional.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0702.07.367149-8/001 - Comarca de Uberlândia - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorridos: J.P.C. e D.P.C. - Relator: DES. CATTAPRETA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2011. - *Catta Preta* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CATTAPRETA - Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, que declarou extinta a punibilidade dos recorridos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (cf. f. 106/108).

Razões do recurso apresentadas, requerendo, em síntese, a condenação dos recorridos às penas previstas nos arts. 38 e 48 da Lei 9.605/98, tendo em vista que os referidos tipos penais são de natureza permanente, não havendo que se falar em prescrição (f. 111/136).

Contrarrazões ao recurso apresentadas pelos recorridos, pugnando pela manutenção da r. sentença a quo (f. 146/149).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, opinando pelo parcial provimento do recurso ministerial, determinando-se o prosseguimento da persecução penal até seus ulteriores termos (f. 164/171).

É o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

Ao exame dos autos, verifica-se que os recorridos foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 38 e 48 da Lei 9.605/98.

Apurou-se que J.P.C. e D.P.C. realizaram intervenções em área de preservação permanente, no condomínio de Chácaras AB, imóvel rural de propriedade deles, situado às margens do reservatório da U.H.M., tendo feito edificações, sem autorização, permissão ou licença do órgão competente.

Consta que os recorridos adquiriram a propriedade rural, sem qualquer construção. Contudo, de comum acordo, levantaram 1 (uma) edificação de concreto, medindo 8,5m x 16 m, sem parede na frente e com paredes de concreto nos 2 (dois) lados, 1 (uma) edificação de concreto fechada nos 4 (quatro) lados, medindo 16m x 8m, 1 (uma) casa de alvenaria, com varanda de 7,5m x 8,5m e 1 (uma) rampa de concreto.

Com isso, ao realizarem as referidas intervenções em área de preservação permanente, os denunciados impediram e dificultaram a regeneração da vegetação no local e infringiram normas ambientais, motivo pelo qual foram denunciados como incurso nas sanções dos arts. 38 e 48 da Lei 9.605/98.

Ocorre que a r. decisão *a quo* (f. 106/108) declarou extinta a punibilidade dos recorridos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ao fundamento de que, entre a data da conduta delitativa (1997) e o recebimento da denúncia (2007), transcorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, tendo a prescrição das condutas se verificado em 8 (oito) anos, nos termos da lei penal.

Data venia, o r. *decisum* merece reforma, pelo que se passa a expor.

Os recorridos foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 38 e 48 da Lei 9.605/98, que estabelecem o seguinte:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

[...]

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Em sua razões recursais, o Ministério Público argumenta que os referidos tipos penais são crimes permanentes, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição.

De acordo com a doutrina, crimes permanentes são aqueles que causam uma situação danosa ou perigosa que se prolonga no tempo, ou seja, sua con-

sumação avança no tempo, enquanto a conduta permanecer. Em todo esse período, o crime se encontra em estado de consumação.

Sabe-se que, em se tratando de crime permanente, o prazo prescricional somente começa a fluir quando cessa a permanência.

In casu, entende-se que os delitos em análise têm natureza permanente.

O crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 pode ser dividido em 02 (duas) partes: a primeira, destruir e danificar floresta considerada de preservação permanente refere-se à classificação de crime instantâneo; a segunda, utilizá-la com infringência das normas de proteção, trata-se de situação que perdura no tempo, enquanto houver o uso da área, o que denota, por óbvio, ser crime permanente.

Conforme se extrai dos autos, os recorridos utilizam a área de preservação permanente, em proveito próprio, para veraneio, infringindo, com isso, a segunda parte do referido dispositivo legal e o Código Florestal, que somente prevê o uso da área para fins de interesse público ou social.

Assim, durante todo esse período, o fato criminoso está em fase de consumação, não existindo, assim, termo inicial para contagem do prazo prescricional, por se tratar de crime permanente.

Não bastasse, o crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98 também é permanente. A manutenção, por parte dos recorridos, das referidas edificações, em área de preservação ambiental permanente, causa uma situação danosa que se prolonga no tempo, impedindo ou dificultando a regeneração natural da vegetação, situação que poderia cessar por vontade dos próprios recorridos, o que não ocorreu.

O momento consumativo desse delito não se verificou, apenas, com a realização das construções indevidas. Não se pode olvidar que a omissão dos recorridos, em não desfazer as obras, após o advento de sua criminalização realizada pelo art. 48 da Lei nº 9.605/1998, prolonga a consumação do crime, até a presente data.

Portanto, tratando-se de crime permanente, inexistente termo inicial para contagem do prazo prescricional.

Em situação idêntica à presente, o ilustre Des. Edival José de Moraes, deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, decidiu recentemente:

Ementa: Recurso em sentido estrito. Crimes ambientais. Delitos de consumação permanente. Prescrição. Não ocorrência. - Os delitos pelos quais o recorrente foi denunciado (arts. 38 e 48 da Lei 9.605/98) são de natureza permanente, isto é, sua consumação se prolonga no tempo. - Sendo assim, prevalece o disposto no art. 111, III, do CPB, segundo o qual, nos crimes permanentes, a prescrição da pretensão punitiva estatal começará a correr no dia em que cessar a permanência. - Recurso não provido. (TJMG - Recurso em Sentido Estrito nº 1.0702.09.604288-3/001 - Relator: Des. Edival José de Moraes - j. em 22.02.2011 - p. em 01.04.2011).

Este também é o entendimento adotado pelos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: Recurso ordinário em *habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Violação ao princípio da legalidade. Inexistência. Crime permanente versus crime instantâneo de efeitos permanentes. Súmula 711. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Recurso desprovido. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei nº 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido (STF - RHC 83437/SP - Relator Ministro Joaquim Barbosa - j. em 10.02.2004 - p. em 18.04.2008).

Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Art. 48 da Lei nº 9.605/98. Crime contra o meio ambiente. Atipicidade. Inexistência. Crime permanente. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Ordem denegada. 1. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras. 2. O crime imputado aos pacientes configura-se como crime permanente, pois, mesmo considerando que o dano ambiental se tenha iniciado com a construção das edificações há mais de vinte anos, a conservação e manutenção destas na área de conservação ambiental pode ter mantido os danos anteriores e impedido que a vegetação se regenerasse, prolongando-se assim os danos causados ao meio ambiente. 3. Há, na hipótese, a prorrogação do momento consumativo, conforme a vontade do agente, à semelhança dos crimes de sequestro e cárcere privado. A conduta narrada, portanto, amolda-se à definição de crime permanente, e não à de crime instantâneo de efeitos permanentes, conforme sustentam os impetrantes. 4. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência, diretamente relacionada à vontade do sujeito ativo do delito, que pode fazer cessar ou não a consumação. Afastada, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 6. *Habeas corpus* denegado (STJ - HC 118842/SP - Relatora Ministra Laurita Vaz - j. em 26.10.2010 - p. em 06.12.2010).

Considerando que as condutas praticadas traduzem essa ideia de continuidade e que a atividade delituosa ainda persiste, fica afastada a prescrição da pretensão punitiva, não existindo, sequer, o termo inicial do prazo prescricional.

Lado outro, conforme parecer da douta Procuradoria de Justiça, acostado às f. 164/171, não

houve decisão de mérito, proferida pelo Juízo *a quo*, quanto à materialidade e autoria dos delitos, não havendo como analisar o pleito condenatório dos recorridos, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, dá-se provimento ao recurso, para cassar a r. decisão de 1º grau, afastando o reconhecimento da prescrição, determinando-se o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WALTER LUIZ e EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA.

Súmula - RECURSO PROVIDO.